

País	Moeda de pagamento	Actualização para 2005 (em percentagem)
República Democrática do Congo	USD	5
República Checa	EUR	8
Roménia	USD	8
Rússia	USD	(b) 3,94 (c) 10
São Tomé e Príncipe	USD	3,70
Senegal	EUR	0,18
Sérvia e Montenegro (ex-Jugoslávia)	USD	5
Suécia	SEK	0,40
Suíça	CHF	0,70
Tailândia	USD	1,62
Tunísia	TND	1,30
Turquia	USD	5,08
Ucrânia	USD	4
Uruguai	USD	8
Venezuela	USD	4,46
Zimbabué	USD	10

(a) Apenas aplicável às situações não sujeitas a contratualização directa com as autoridades locais.

(b) Aplicável aos grupos de pessoal administrativo e operário e outro pessoal auxiliar.

(c) Aplicável aos grupos de pessoal técnico e auxiliar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho normativo n.º 1/2006

A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, adiante designada por DGAIEC, tem como primeiro objectivo estratégico o incremento da eficácia e eficiência na gestão da fronteira externa da Comunidade. Nesse sentido, a DGAIEC, no âmbito do programa de informatização do Regime de Exportação, disponibiliza um sistema informático para o cumprimento das formalidades declarativas inerentes à exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade.

Tendo em vista incutir uma maior celeridade e comodidade no cumprimento das formalidades de exportação, evitando deslocações desnecessárias dos operadores económicos às alfândegas e reduzindo os custos administrativos inerentes à recolha de dados, urge criar os mecanismos que permitam uma maior adesão dos operadores à utilização das tecnologias de informação e da comunicação no seu relacionamento com a administração aduaneira.

Para tanto, a DGAIEC, em conformidade com o previsto no Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, e nas suas disposições de aplicação, aprovadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho de 1993, faculta a possibilidade do envio de declarações via Internet, dando também assim execução ao Programa do Governo em matéria de mobilização para a sociedade de informação e de política fiscal.

Assim, ouvidas as entidades intervenientes, ao abrigo da alínea b) do artigo 61.º do Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, e do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, o Ministro de Estado e das Finanças determina o seguinte:

1.º As formalidades declarativas inerentes à exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade, nomeadamente a apresentação da declaração aduaneira, podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados através do sistema disponibilizado para o efeito pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, designado por Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Exportação (STADA — Exportação).

2.º Os operadores ou os representantes perante as alfândegas que, não estando impedidos de efectuar declarações nos termos legais, optem pelo cumprimento das referidas formalidades por transmissão electrónica de dados, devem proceder ao seu registo prévio para efeitos de obtenção do respectivo acesso a esse sistema.

3.º Esse registo é efectuado através da página de Internet das declarações electrónicas (www.e-financas.gov.pt/dgaiec), de acordo com as instruções nele constantes.

4.º As especificidades técnicas inerentes ao *software* e demais aspectos relacionados com cumprimento das referidas formalidades declarativas por transmissão electrónica de dados encontram-se disponíveis na página indicada no número anterior.

5.º O cumprimento das formalidades declarativas por transmissão electrónica de dados é efectuado pela utilização de uma das seguintes modalidades:

a) Intercâmbio de mensagens normalizadas EDI (electronic data interchange), em formato XML;

b) Introdução dos dados na aplicação disponibilizada na página de Internet referida no n.º 3.

6.º A declaração considera-se apresentada no momento do envio, o qual desencadeia o controlo de validação e o respectivo processamento automático.

7.º O resultado do processamento automático é comunicado ao interessado através de mensagem electrónica de resposta:

a) Com a indicação do número e data da aceitação da declaração, sempre que a mesma esteja em condições de ser aceite nos termos previstos na regulamentação em vigor;

b) Com a indicação do número e data de entrega da declaração, sempre que a sua aceitação dependa de acto subsequente e não tenham sido detectados erros de preenchimento;

c) Com a referência aos erros de preenchimento detectados.

8.º A autorização de saída é comunicada através de mensagem electrónica, a qual inclui o ficheiro que permite a impressão do exemplar da declaração a ser apresentado, com as respectivas mercadorias, junto da estância aduaneira de saída tendo em vista a certificação da saída.

9.º A certificação de saída, a efectuar pelas estâncias aduaneiras portuguesas, de declarações enviadas através do STADA — Exportação é registada informaticamente e comunicada através de mensagem electrónica, a qual inclui o ficheiro que permite a edição do exemplar da declaração que produzirá os mesmos efeitos que a certificação de saída no exemplar n.º 3 do documento administrativo único.

10.º O cumprimento das formalidades declarativas inerentes à exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade por transmissão electrónica de dados dispensa, em princípio, a apresentação dos documentos de suporte da declaração, sem prejuízo dos mesmos serem obrigatoriamente identificados nos dados da declaração enviada e mantidos à disposição dos serviços aduaneiros, nomeadamente para efeitos de conferência da declaração. A identificação dos documentos de suporte pressupõe que o declarante/representante esteja em condições de os apresentar no momento em que entrega a declaração aduaneira.

11.º Sem prejuízo das disposições em sede de responsabilidade tributária e de controlos *a posteriori* das declarações aduaneiras, cabe ao exportador a conservação e disponibilização dos documentos de suporte relativos a cada uma das declarações enviadas, salvo os documentos cuja conservação e disponibilização caiba a outra entidade por força das disposições em vigor.

12.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a autorização de saída as autoridades aduaneiras poderão, nos termos legais, solicitar ao declarante/representante que efectuou a declaração a apresentação dos respectivos documentos de suporte.

13.º Se o exportador for sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o prazo de conservação dos documentos de suporte é de 10 anos, contado a partir do fim do ano no decurso do qual as respectivas declarações foram aceites. Se não for sujeito passivo de IVA o referido prazo é de três anos, contados nos mesmos moldes, sem prejuízo da sua suspensão, interrupção ou alargamento nos termos legais.

14.º Os operadores ou os representantes perante as alfândegas que adiram ao sistema STADA — Exportação ficam vinculados a utilizá-lo em todas as operações de exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade.

15.º Sempre que por motivos de ordem técnica não for possível o cumprimento das formalidades declarativas por transmissão electrónica de dados, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo determinar os procedimentos a adoptar.

16.º O presente despacho não prejudica a aplicação das disposições reguladoras das formalidades declarativas inerentes à exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade previstas na legislação aduaneira.

17.º O regime previsto no presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de publicação.

O n.º 14 do presente despacho é aplicável a partir de 1 de Janeiro 2007.

A partir da data referida no parágrafo anterior todas as declarações aduaneiras de exportação ou reexportação deverão ser entregues nas estâncias aduaneiras portuguesas através do sistema referido no n.º 1 do presente despacho. Contudo em situações ocasionais e em cir-

cunhâncias excepcionais poderão as autoridades aduaneiras autorizar métodos alternativos de entrega da declaração de exportação.

26 de Junho de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 672/2006

Núcleo de Simplificação do Ministério das Finanças e da Administração Pública

Considerando que:

- 1) No passado mês de Março foi aprovado o Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX) para 2006;
- 2) Os objectivos genéricos deste Programa SIMPLEX 2006 consistem na simplificação da vida dos cidadãos e das empresas e na consequente modernização da Administração Pública;
- 3) Das 333 medidas que constituem o Programa SIMPLEX, cerca de 44 foram propostas e deverão ser concretizadas pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP) até Dezembro de 2006;
- 4) É intenção e compromisso deste Governo tornar a experiência obtida com a execução do Programa SIMPLEX 2006 num exercício a reiterar em 2007 e nos anos seguintes desta legislatura;
- 5) Estando a finalizar-se o 1.º trimestre de execução do Programa SIMPLEX 2006, se reforça a necessidade de:

- a) Avaliar o impacto dessa execução nos cidadãos e nas empresas;
- b) Acompanhar, de forma permanente e atenta e até final de 2006, a execução do restante programa;
- c) Dar início à preparação do SIMPLEX para 2007.

Determino o seguinte:

1 — É criado o Núcleo de Simplificação no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública, doravante designado por Núcleo de Simplificação MFAP.

2 — O Núcleo de Simplificação MFAP será coordenado pela Dr.ª Sofia Nascimento Rodrigues, adjunta do meu Gabinete, e será composto por um colaborador do Gabinete de cada Secretário de Estado, a designar por este.

3 — Em cada serviço do MFAP deverá ser indicado um ponto de contacto, com cargo dirigente, para efeitos da colaboração que venha a ser solicitada pelo Núcleo de Simplificação MFAP.

4 — Compete ao Núcleo de Simplificação MFAP:

a) Acompanhar a execução das medidas do Programa SIMPLEX 2006 programadas para o 2.º semestre deste ano, assegurando ou propondo as condições necessárias a que as mesmas sejam atempadamente cumpridas e apresentando-me relatórios de ponto de situação da aplicação do Programa SIMPLEX no âmbito do MFAP;

b) Contribuir para a preparação do Programa SIMPLEX 2007 reflectindo e identificando, nomeadamente, as medidas que o Ministério das Finanças e da Administração Pública deverá propor para o efeito;

c) Efectuar uma avaliação do impacto que as medidas do Programa SIMPLEX 2006 propostas pelo MFAP e já cumpridas ou a cumprir estão a ter ou terão nos cidadãos e nas empresas.

5 — Os resultados do trabalho desenvolvidos pelo Núcleo de Simplificação MFAP serão comunicados, periodicamente, à Unidade de Coordenação para a Modernização Administrativa (UCMA).

6 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

22 de Junho de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Direcção-Geral do Tesouro

Despacho (extracto) n.º 14 673/2006

Por despacho de 23 de Junho de 2006 do director-geral do Tesouro, no uso de competência própria, e obtido parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, foi Casimira da Luz de Albuquerque Antunes Domingues, titular do lugar de auxiliar administrativa do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, reclassificada, nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, em lugar de telefonista do mesmo quadro, remunerada pelo escalão 8, índice 228. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

28 de Junho de 2006. — O Director-Geral, *José Castel-Branco*.

Relatório n.º 3/2006

Informação estatística sobre operações de crédito à habitação — Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro

Apresentação

O Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aprovou o regime de concessão de crédito à habitação, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria, secundária ou de arrendamento, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado.

De acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 26.º-A do referido diploma, a Direcção-Geral do Tesouro promove a publicação de relatórios trimestrais contendo informação estatística sobre as operações de crédito contratadas ao abrigo do mesmo diploma.

Assim sendo, e na sequência das publicações já efectuadas no *Diário da República*, 2.ª série, divulga-se agora a informação estatística do crédito à habitação referente ao 1.º trimestre do ano de 2006, bem como a actualização do número e montante dos empréstimos em vigor no final do trimestre.

Informação relativa ao 1.º trimestre do ano de 2006

1 — Continente:

1.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(unidade: milhares de euros)

Regime geral	Janeiro	Fevereiro	Março	1.º trimestre
Número	12 859	11 428	14 281	38 568
Valor	1 202 731	1 046 356	1 311 387	3 560 474
Valor médio	93,5	91,6	91,8	92,3

1.2 — Variações homólogas em 2006-2005 no crédito à habitação própria — 1.º trimestre (Decreto-Lei n.º 349/98):

Regime geral:

Número de contratos — 7,58 %;

Montante global — 13,31 %.

1.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 31 de Março de 2006:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98)

	Número de contratos	Montante global (milhões de euros)
Regime geral	1 060 954	60 506
Regimes bonificados:		
Jovem bonificado	260 400	12 638
Outro bonificado	239 972	8 275
Subtotal	500 372	20 913
Total	1 561 326	81 419

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

2 — Região Autónoma da Madeira.

2.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(unidade: milhares de euros)

Regime geral	Janeiro	Fevereiro	Março	1.º trimestre
Número	280	319	384	983
Valor	27 158	30 932	36 578	94 668
Valor médio	97	97	95,3	96,3